



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.909 - PA
(2014/0133910-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE : EDUVALDO ARANHA MARTINS
ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTRO(S) -
PA006467
REQUERIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO
PARÁ IGEPREV
PROCURADOR : MILENE CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S) - PA009943
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE MOURA
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTRO(S) -
PA006467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática publicada em 26/10/2015, que julgara Embargos de Divergência em Recurso Especial interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente" (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

III. Caso concreto em que o Pedido de Reconsideração foi apresentado em 10/11/2015, além do prazo legal para interposição do Agravo Regimental ou interno, que se encerrou em 03/11/2015, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC/73 e do art. 258 do RISTJ.

IV. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.909 - PA
(2014/0133910-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado por EDUVALDO ARANHA MARTINS e OUTRO, em 10/11/2015, em face de decisão de minha lavra, publicada em 26/10/2015, assim fundamentada:

"Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, opostos por EDUVALDO ARANHA MARTINS, a acórdão prolatado pela Primeira Turma, no REsp 1.396.909/PA (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES), assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PROVENTOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. **A prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a inclusão de vantagens que foram suprimidas, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes: AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/6/2012; AgRg no REsp 1.291.049/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; AgRg no AREsp 232.845/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2013.**

3. **No caso dos autos, os agravantes aposentaram-se em 1997 e 1998 e a presente ação somente foi ajuizada em 26/06/2007, de modo que encontra-se configurada a prescrição do fundo de direito.**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (fl. 249e).

Sustenta o embargante que a Primeira Turma, ao acolher a tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do próprio fundo de direito, divergiu da jurisprudência da Segunda e Quinta Turmas desta Corte.

Os autos foram inicialmente distribuídos no âmbito da Corte Especial, tendo como Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência (decisão de fls. 292/294e), no que concerne ao paradigma oriundo da Quinta Turma, com fundamento na Súmula 158/STJ: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada'.

Após o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 298e), foram os autos a mim distribuídos (fl. 299e).

Os presentes Embargos de Divergência, contudo, também não merecem prosperar, quanto ao paradigma oriundo da Segunda Turma.

Com efeito, 'segundo o art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, é requisito para a interposição de embargos de divergência que o dissenso ocorra entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial' (STJ, EDcl nos EREsp 1.223.586/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/05/2012).

Ocorre que, **no caso concreto, a parte embargante limitou-se a transcrever a ementa de um acórdão da lavra do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sem, contudo, identificar o número do processo, o que inviabiliza a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** aos Embargos de Divergência" (fls. 301/302e).

Inconformada, a parte requerente sustenta o seguinte:

"2. Ocorre Excelência, data máxima vênia, que o traslado das ementas dos referidos acórdãos, por si só, já caracteriza a divergência como exigida, dispensando assim a informação do número do processo, haja vista da possibilidade de verificação da autenticidade do acórdão pela consulta ao processo pelo nome das partes no site do STJ, é medida capaz de sanar tal dúvida quanto à autenticidade do apontado acórdão, conseguindo-se, desta forma, alcançar o objetivo desejado.

3. Assim, o EMBARGANTE, mesmo não tendo reproduzido os acórdãos na íntegra, respeitado o princípio constitucional do contraditório e atendendo o princípio constitucional de ampla defesa.

4. Em face das razões delineadas, pugna o RECORRENTE pela reconsideração da decisão de não conhecimento dos Embargos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 557, caput do CPC, ou alternativamente a reabertura do prazo para juntada do acórdão paradigma, eis que transcrito de forma incompleta.

5. Tal pedido encontra guarida na decisão exarada pelo Ministro Ruy Rosado, o qual permite a oportunização da juntada posterior de peças essenciais ao julgamento do recurso, abaixo transcrita:

(...)

No mesmo sentido, aponta o julgado da lavra do Ministro Aldir Passarinho:

(...) (fls. 306/309e).

Por fim, requer:

"Diante do exposto requer digne-se Vossa Excelência aprecie e ao final julgue procedente:

1. O pedido de Reconsideração de modo a tornar sem efeito a decisão que negou seguimento aos Embargos de Divergência, conhecendo-os e dando-se regular sequência ao julgamento dos embargos propostos;

2. A juntada dos acórdãos paradigmas na integralidade para os fins de instrução dos embargos, e ao final dar provimento aos Embargos de divergência, e ao final julgar o Recurso Especial do Estado do Pará totalmente improcedente, posto que o direito do EMBARGANTE se configura legítimo para o caso em comento" (fl. 309e).

A parte requerida apresentou impugnação (fls. 321/337e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.909 - PA
(2014/0133910-0)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado por EDUVALDO ARANHA MARTINS e OUTRO, em 10/11/2015, em face de decisão de minha lavra, publicada em 26/10/2015, que, com fundamento no art. 557 do CPC/73, negou seguimento aos Embargos de Divergência por ele interpostos.

Embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, "a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente" (STJ, PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

Nesse mesmo sentido:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. No caso dos autos, o pedido de reconsideração foi apresentado fora do prazo legal.

Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

In casu, a decisão atacada (fls. 301/302e) foi publicada em 26/10/2015, segunda-feira (fl. 303e), de sorte que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de Agravo Regimental ou interno, previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73 c/c o art. 258 do RISTJ, iniciou-se em 27/10/2015 (terça-feira) e terminou em 31/10/2015 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 03/11/2015 (terça-feira).

O presente Pedido de Reconsideração foi apresentado em 10/11/2015, além do prazo legal para a interposição do Agravo Regimental ou interno, pelo que impossível aplicar, no caso, o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do Pedido de Reconsideração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0133910-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCD nos
EResp 1.396.909 /
PA

Números Origem: 001200710808568 00148494620078140301 1200710462695 148494620078140301
200730090765 20120009342229 201230162335 201230162351 201302601229

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUVALDO ARANHA MARTINS
ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTRO(S) - PA006467
EMBARGADO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
IGEPREV
PROCURADOR : MILENE CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S) - PA009943
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE MOURA
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTRO(S) - PA006467

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : EDUVALDO ARANHA MARTINS
ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTRO(S) - PA006467
REQUERIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
IGEPREV
PROCURADOR : MILENE CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S) - PA009943
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE MOURA
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTRO(S) - PA006467

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.